LEI Nº 002, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

OBRIGA A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E MUROS EM DETERMINADAS VIAS PÚBLICAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a construção de passeios e muros de tijolos, rebocados com argamassa de cal e areia, nas seguintes vias públicas:

I - na Av. 1º de Junho, partindo do Largo da Matriz até a Rua Pernambuco, salvo nos pontos em que se verificar, de acordo com a planta cadastral da cidade, a abertura de novas Ruas.

II - na Av. Independência, partindo da Rua Rio de Janeiro, até a Rua Goiás.

III - na Rua São Paulo, partindo da Praça Benedito Valadares, até a Av. Getúlio Vargas.

IV - na Rua Rio de Janeiro, partindo da Praça Benedito Valadares até a Rua Oeste.

V - na Rua Minas Gerais, partindo da Rua Rio Grande do Sul até a Av. Getúlio Vargas.

VI - na Rua Goiás, partindo da Rua Rio Grande do Sul até a Av. Getúlio Vargas.

VII - na. Av. Getúlio Vargas, partindo da Rua Rio de Janeiro até a Rua Goiás.

VIII - na Av. 21 de Abril, partindo da Rua Rio de Janeiro até a Rua Goiás.

Parágrafo único. Os muros terão a altura mínima de 1,80 cm.

Art. 2º Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos, se estiverem em más condições de conservação.

Parágrafo único. Os passeios serão construídos, ou reconstruídos, de ladrilhos ou de argamassa de cimento e areia.

Art. 3º As rampas destinadas à entrada de veículos penetrarão, no máximo, cinqüenta centímetros o passeio, inclusive o meio fio.

Parágrafo único. É expressamente proibida a colocação nas sarjetas, de quaisquer degraus, lajes, cunhas e outros objetos, destinados a facilitar o acesso de veículos.

Art. 4º As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas devem ser canalizadas por debaixo dos passeios, desembocando nas sarjetas.

Art. 5º Os proprietários que, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, construírem passeios e muros rebocados nas ruas mencionadas no art. 1º e respectivos números, serão aliviados de quaisquer taxas de licença e nivelamento.

Art. 6º Decorrido o prazo de cento e vinte dias, os proprietários, pela inobservância desta lei, responderão pela multa de cem cruzeiros por metro simples de passeio ou muro não construído, ou reconstruído, multa cobrada anualmente.

Art. 7º Expirado o prazo fixado no art. 5º, sem que se concluam os serviços, a prefeitura poderá executa-lo e, cobrando dos proprietários, além do casto, mais 15% a titulo de multa e despesas de administração.

§ 1º - Haverá, na execução de obras por parte da prefeitura, nos casos indicados em lei, prévia concorrência administrativa ou pública.

§ 2º - Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais, a trinta e a noventa dias, contados da conclusão da obra.

Art. 8º Vencidas todas, ou uma das prestações será a quantia respectiva inscrita em livro próprio, como divida ativa da prefeitura, para efeitos de cobrança judicial, acrescidas de l~% ficando o contribuinte sujeito ainda às despesas judiciais,

Art. 9º Nas ruas mencionadas no art. 12 e seus números, quando a prefeitura houver dado causa a inutilização de passeios já construídos, os novos serão feitos pela mesma, independentemente de pagamento por parte dos proprietários que, também, não responderão pela multa estipulada no art. 6º.

Art. 10 Correrão ainda por conta da prefeitura as despesas com o reajustamento dos alicerces e paredes frontais dos prédios das ruas consoantes do art. 1º e seus números, quando forem prejudicados pelo desnivelamento de ruas ocasionado pela administração municipal.

Art. 11 Fica o Sr. prefeito autorizado a expedir decreto regulamentando o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12 Revogam-se as disposições eu contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divinópolis

Jovelino Rabelo
Prefeito Municipal

Não há projeto
Publicação: Jornal do Oeste - de 28/02/1948